



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391496

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0002467-97.2025.8.26.0026

Relator(a): AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA DE BAURU

AGRAVANTE: JEFFERSON REIS DE JESUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 39.064

VISTOS,

Trata-se de agravo interposto por JEFFERSON REIS DE JESUS contra a r. decisão copiada à fl. 12, nos autos da Execução nº 0012946-46.2021.8.26.0041, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM - 3ª RAJ - Comarca de Bauru, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões (fls. 1/6), postula a cassação da r. decisão, alegando que os motivos elencados não justificam a necessidade da realização de exame criminológico. Além disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustenta que não há lapso previsto em lei para sua elaboração, não podendo o reeducando aguardar indefinidamente a elaboração da prova técnica. Assim, pede a concessão da progressão de regime, pois preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 24/27), a r. decisão foi mantida (fl. 29).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 41/47).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante está cumprindo pena total de treze anos, oito meses e vinte e cinco dias de reclusão pela prática de homicídio tentado, sequestro e cárcere privado e lesão corporal, com termo final para cumprimento da pena, atualmente, previsto para o dia 19/09/2033 (fls. 17/19).

O agravante cumpre pena em regime fechado, e ingressou com pedido de progressão ao regime semiaberto. O douto Magistrado “*a quo*”, antes da apreciação do pleito, determinou sua submissão a exame criminológico, com o escopo de verificar se estaria satisfeito o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão do benefício, pois “*o sentenciado foi condenado pela prática do(s) crime(s)*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto(s) no(s) artigo(s) 121 "caput" §2º, I do CP, destacando-se, neste caso, a gravidade concreta do delito, cuja natureza, por si só, excepcionalmente e, por força da acentuada insensibilidade moral em sua prática e do elevado nível de reprovabilidade social da conduta, indica a necessidade de maior cautela do juízo na apreciação do pedido formulado.

Importante salientar que, apesar da avaliação criminológica ser instituída a ser realizado em casos específicos, de forma excepcional, neste caso, mostra-se cautela adequada para aferir se o reeducando vem absorvendo a terapêutica penal e se possui requisito subjetivo para ingresso no meio social." (fl. 13).

Ocorre que, em consulta aos autos do PEC nº 0012946-46.2021.8.26.0041, verifica-se que o exame criminológico já foi realizado (fls. 416/428, da PEC) e o feito aguarda a manifestação das partes a respeito do laudo, para, então, o juízo da execução analisar o benefício pleiteado nas fls. 336/339 e 371/342 da PEC.

Dessa forma, por não mais se cogitar resultado útil ao recorrente com o julgamento do presente feito, há que se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

De outra parte, no que toca ao pleito visando a concessão pelo Tribunal da progressão de regime, consigne-se ser inadmissível qualquer deliberação sobre essa questão antes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida a decisão de primeiro grau, que deve analisar a presença dos elementos subjetivos e objetivos para apreciação do benefício buscado, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator